



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015372-89.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JERÔNIMO ALVES DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1015372-89.2016.8.26.0590.

COMARCA: SÃO VICENTE.

APELANTE: JERÔNIMO ALVES DA SILVA.

APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO 40.968.

Apelação. Ação com escopo de repetição de indébito. ICMS incidente sobre TUSD e TUST. Sentença mantida. Recurso desprovido.

CASO EM EXAME

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se as tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) devem integrar a base de cálculo do ICMS.

RAZÕES DE DECIDIR

O Superior Tribunal de Justiça entendeu no julgamento do recurso especial 1.692.023/MT (tema 986) que a TUST e a TUSD lançadas na fatura de energia elétrica integram a base de cálculo do ICMS, com efeitos modulativos.

Na hipótese sob reapreciação, não houve concessão de tutela de urgência, tornando inaplicável a modulação dos efeitos dessa decisão da Corte Superior.

DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Legislação citada: CPC, art. 85, §8º.

***Jurisprudência: TJSP,
Apelação/Remessa Necessária
1033756-87.2016.8.26.0562, Rel.
Des. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de
Direito Público, j. 18.11.2024.***

Trata-se de apelação (folhas 82/110) interposta por *Jerônimo Alves da Silva* à sentença (folhas 67/75) pela qual julgado improcedente o pedido por ele formulado contra a *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*.

Em razão da sucumbência, fora a municipalidade condenada ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento (10%) do valor atualizado da causa.

Esse apelante alegou, com efeito, em suma, o seguinte: a) dever ser afastada a exigência de ICMS sobre as taxas TUSD e TUST; b) ocorrer o fato gerador do imposto no momento do efetivo consumo de energia elétrica pelo contribuinte c) consideração aos arestos colacionados; d) logo, que seja reformada a sentença atacada a fim de ser julgado procedente o pedido.

A apelada apresentou resposta (folhas

117/121), sustentando, em resumo, na seguinte conformidade: 1. dever ser observado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial 1.692.023/MT (tema 986); 2. assim, ser de rigor a manutenção do *decisum*.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau.

Nega-se provimento ao recurso.

De início, as arguições preliminares formuladas pelo ora recorrente confundem-se com o mérito e, por isso, será examinada em conjunto adiante.

A propósito, conforme supraexposto, *Jerônimo Alves da Silva* promoveu ação com escopo de repetição de indébito contra a *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*, haja vista, segundo ele, ser ilegal a inclusão da TUSD e TUST na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica (folhas 1/12).

O MM.Juiz julgou improcedente o pedido do autor dado considerar, com acerto, ser legítima a cobrança dessas tarifas sobre o apontado imposto (folhas 67/74).

Com efeito, esse *decisum* está compatível com a recente tese formada pelo Superior

Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial 1.692.023/MT (tema 986), que tem o seguinte teor:

"A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS."

Registra-se, ainda, ter essa Corte Superior modulado os efeitos a fim de "incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 - data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS - tenham sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão - aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final."

No caso ora sob reanálise, inaplicável

a apontada modulação, pois inexistente a concessão de tutela de urgência (folhas 18).

A esse respeito, ainda, pela semelhança das hipóteses, considera-se acórdão deste Tribunal de Justiça assim ementado:

*"APELAÇÃO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ICMS – BASE DE CÁLCULO – tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica – TUST E TUSD – Recurso Especial nº 1.163.020, Tema 986/STJ – Observância da tese firmada pelo STJ no Tema nº 986 no sentido de que "a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS" – Modulação dos efeitos da tese para que sejam mantidos os efeitos das decisões liminares proferidas até o dia 27 de março de 2017 que tenham beneficiados os consumidores – Caso concreto que não se enquadra na modulação determinada pelo C. STJ, pois não houve concessão de liminar – Sentença de procedência reformada – Acórdão readequado."*¹

Consideradas essas realidades,

¹ Apelação/Remessa Necessária 1033756-87.2016.8.26.0562, relator o desembargador Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, julgamento em 18 de novembro de 2024. Os grifos não constam do texto original.

desacolhe-se o sustentado pelo apelante (motivo de descrição resumida no supracitado relatório) e, assim, mantém-se a respeitável sentença, aliás, também, pelos respectivos fundamentos.

Derradeiramente, e porque baixo o valor atribuído à causa, impõe-se a condenação do ora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em montante equivalente a R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafos 8º, do Código de Processo Civil.

Por fim, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse ser desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, nega-se provimento à apelação.

ENCINAS MANFRÉ, relator.